CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

PROJETO DE LEI N° _____, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022.

VEREADOR PROFESSOR MARCOS

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Municipal e estabelece diretrizes para a proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural de Anápolis.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, o tombamento e seus efeitos seguem as disposições do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de1937.

Art. 2º. Constitui interesse social a identificação, o inventário, o tombamento, a proteção, a restauração, a conservação, a valorização e a divulgação do Patrimônio Cultural Tombado.

Art. 3º. São objetivos da Política de Proteção ao do Patrimônio Histórico e Cultural Tombado de Anápolis:

I- promover a proteção, a preservação e a restauração do patrimônio cultural tombado;

II- promover capacitação permanente dos profissionais responsáveis pela identificação, tombamento, proteção, restauração, conservação, valorização e divulgação do patrimônio cultural tombado;

III- promover iniciativas educacionais sobre a importância da proteção ao patrimônio cultural tombado para a história política e social de cada ente federativo e do país;

IV- promover iniciativas de divulgação e de valorização do patrimônio cultural tombado para a comunidade nacional e internacional;

V- destinar o patrimônio cultural tombado ao atendimento do interesse público e, conforme o caso, ao cumprimento das funções sociais da propriedade urbana, nos termos do art. 39 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2011;

VI- promover iniciativas e políticas públicas voltadas à utilização do patrimônio cultural tombado para a promoção turismo e do crescimento econômico local e regional;

VII- manter atualizados os registros e notas nos sistemas de informação de gestão do patrimônio cultural tombado;

VIII- promover a fiscalização e o acompanhamento periódico e permanente dos sítios, monumentos e demais bens tombados;

IX- desenvolver programas de financiamento para preservação e restauração patrimônio cultural tombado;

X- desenvolver medidas de compensação e incentivos econômicos aos proprietários privados de bens tombados para fomento da preservação e restauração do patrimônio cultural tombado.

Art. 4º. Ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural, instituído pela Lei Nº 2.936 de 23 de dezembro de 2002, compete:

I- propor bases da política de preservação dos bens culturais e históricos do Município;

II- exarar parecer prévio, do qual dependerão os atos de tombamento e cancelamento do tombamento;

III- fixar diretrizes, relacionando-as com o interesse público de preservação histórica e cultural quanto:

a) à demolição, no caso de ruína iminente, modificação, transformação, restauração, pintura ou remoção de bem tombado pelo Município;

b) à expedição ou renovação, pelo órgão competente, de licença para obra, afixação de anúncios, cartazes ou letreiros, ou para instalação de atividade comercial ou industrial em imóvel tombado pelo Município;

c) à concessão de licença para obras em imóveis situados nas proximidades de bem tombado pelo Município e à aprovação, modificação ou revogação de projetos urbanísticos, inclusive os de loteamento, desde que, umas ou outras possam repercutir de alguma forma na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade de bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente;

d) à prática de qualquer ato que de alguma forma altere a aparência do bem tomado pelo Município.

IV- receber e examinar propostas de proteção a bens culturais encaminhadas por associações de moradores e entidades representativas da sociedade civil do Município;

V- analisar o estudo prévio de impacto de vizinhança, de acordo com a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, em relação aos aspectos de proteção da paisagem urbana e do patrimônio histórico e cultural;

VI- permitir o acesso a qualquer interessado aos documentos relativos aos processos de tombamento e dos estudos prévios de impacto de vizinhança.

Art. 5º. Aplicam-se nos casos omissos as disposições contidas no Decreto-Lei Nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão, se for o caso, por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, aos 29 de setembro de 2022.

PROFESSOR MARCOS
Vereador
Presidente da Comissão de Educação,
Cultura, Ciência e Tecnologia

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que apresentamos objetiva instituir a Política Municipal e estabelecer diretrizes para a proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural de Anápolis, com o intuito de fortalecer a preservação do patrimônio cultural tombado com um conjunto de medidas que aperfeiçoam a legislação vigente.

Esta proposição vai ao encontro das diretrizes e ações previstas no cenário federal, em especial à estratégia de fortalecer a gestão das políticas públicas para proteção e gestão do patrimônio histórico e cultural de Anápolis.

O Projeto de Lei contribuirá para a consolidação do patrimônio histórico e cultural tombado como catalizador da criatividade, da diversidade cultural, do turismo e do crescimento econômico, razão pela qual conclamamos os nobres Pares para a aprovação desta Proposição.

Sala de Sessões, aos 29 de setembro de 2022.

PROFESSOR MARCOS
Vereador
Presidente da Comissão de Educação,
Cultura, Ciência e Tecnologia